

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 031

18/04/2023

## Sumário:

- **PROMOÇÃO DE CARGO - CÁLCULOS**
- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DO EMPREGO - INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL**
- **ADICIONAL DE SOBREAVISO - INFLUÊNCIA DO TELEFONE CELULAR NA JORNADA DE TRABALHO**



## PROMOÇÃO DE CARGO CÁLCULOS

Diz-se que um empregado é promovido, quando é transferido para um cargo superior. Dúvidas são muito comuns, quando a empresa não possui uma hierarquia de cargos (plano de cargos e salários).

A administração de cargos e salários, através de métodos quantitativos tem solucionado esse problema, pois cada cargo é avaliado segundo critérios preestabelecidos, e cada cargo passará a ter um valor, permitindo colocar numa hierarquia através de valor por pontos. Assim, por exemplo, um Auxiliar de Depto. Pessoal que é transferido para exercer as funções de Auxiliar de Contabilidade, poderá ter uma promoção ou não, tudo dependerá da estrutura hierárquica estabelecida na empresa.

São normalmente alvos de erros, o cálculo salarial na data-base, quando o empregado recebeu uma promoção durante o período.

Exemplo:

Empregado admitido no dia 01/06/x1, com salário mensal de R\$ 2.200,00. No mês de maio/x2, recebeu uma promoção de cargo e passou a perceber R\$ 3.300,00 mensais. No mês de julho/x2 (data-base) a categoria fixou um reajuste de salarial de 20%.

Para calcular o salário para o mês de julho/x2, fazemos o seguinte cálculo:

$$R\$ 2.200,00 \times 1.20 = R\$ 2.640,00$$

Se o empregado não tivesse recebido a promoção, no mês de julho/x2, o seu salário seria então de R\$ 1.440,00.

Para que sua promoção não seja descontada como antecipação, que aliás, é esse o erro normalmente cometido, deve-se acrescentar o percentual de sua promoção. Assim, temos o seguinte cálculo, sucessivamente:

$$R\$ 3.300,00 : R\$ 2.200,00 = 1.50 \text{ ou seja } 50\%$$

R\$ 2.640,00 x 1.50 = **R\$ 3.960,00.**

Também, pode-se fazer o seguinte:

R\$ 2.200,00 (1.20 x 1.50) = **R\$ 3.960,00.**



## **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DO EMPREGO INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL**

O art. 482 da CLT, I, prevê a dispensa do empregado por justa causa, após o presumido período de 30 dias de ausência no trabalho, sem justificacão legal (Súmula nº 32 do TST).

Neste caso, é inútil e sem eficácia, além de ser oneroso para empresa, fazer anúncios em jornais. Aliás que, já é uma prática de muitas empresas desinformadas.

Como primeiro passo, a empresa deverá formalizar uma comunicacão ao empregado, vez que o endereço consta no sistema de registro, solicitando o seu comparecimento à empresa, com o objetivo de justificar suas faltas no trabalho. Esta comunicacão poderá ser encaminhada pessoalmente, acompanhado de testemunhas, ou através de carta registrada - AR ou ainda através do fonegrama (correios), devidamente com a cópia confirmatória.

### MODELO

(papel timbrado)

(local e data)

Prezado(a) Sr(a).

Pedimos comparecer no Depto. Pessoal/RH de nossa empresa, no prazo de \_\_\_hs., a partir do recebimento desta, a fim de justificar suas ausências no trabalho desde o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Outrossim, informamo-lhe que o não comparecimento dentro prazo previsto nesta missiva, o contrato de trabalho será rescindido por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

Atenciosamente,

(carimbo e assinatura).

Sendo frustrada a tentativa de localizacão do empregado pelo endereço, onde já ficou caracterizada a "localizacão não sabida", parte-se então para o segundo passo, que será a tentativa de localizacão utilizando-se veículos de comunicacão em massa, de grande circulacão, tais como: jornais, revistas, rádio, TV, etc.

### MODELO

" Encontrando-se em local não sabido, convidamos o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da CTPS nº \_\_\_\_\_, série \_\_\_\_\_, à comparecer no Depto. Pessoal/RH de nossa empresa, no prazo de ... horas, sob pena de ficar automaticamente caracterizado o Abandono de Emprego, disposto no art. 482, I, da CLT. "

Empresa  
(local e data)

## **Danos Morais**

A prática do anúncio sem a devida caracterizacão da "localizacão não sabida", a empresa poderá responder a processo de indenizacão por danos morais.

## Ineficácia do anúncio em jornal

---

A Justiça do Trabalho, em sua maioria, não tem aceito o anúncio, para a comprovação do abandono, alegando que o empregado, em sua grande maioria e em nossa cultura, não tem o hábito de ler e nem tanto de adquirir o exemplar com seus próprios recursos, de modo habitual.

*"Abandono de emprego. Anúncio publicado em jornal convocando empregado para comparecer ao serviço não produz quaisquer efeitos jurídicos. O empregado não está obrigado a ler jornais, inexistindo qualquer previsão legal para tal procedimento inadequado e até abusivo, podendo caracterizar responsabilidade civil por abalo moral e de crédito." (Acórdão unânime da 2ª Turma do TF da 12ª Região - RO-V 2229/89 - Rei. Juiz C. A. Godoy Ilha - DJ SC 03/08/90)*

*"Abandono de emprego. Publicação. A simples publicação de abandono de emprego em jornal de circulação da região não tem o condão, por si só, de caracterizar o referido abandono." (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 9ª Região; RO-5373/89 - Rei. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan - DJ PR 30/11/90)*

Enunciado nº 16 do TST



## ADICIONAL DE SOBREAVISO - INFLUÊNCIA DO TELEFONE CELULAR NA JORNADA DE TRABALHO

Com o avanço da tecnologia em comunicação, cada vez mais as empresas estão destinando o uso do telefone celular aos seus funcionários, principalmente ao pessoal de manutenção, que precisam prestar assistência aos seus clientes 24 horas ao dia. Assim, a jurisprudência trabalhista, manda pagar um suplemento salarial.

A jurisprudência tem divergido quanto a forma de cálculo de pagamento deste suplemento. Se o critério fosse o de remunerar as horas à disposição de chamadas, evidentemente, teriam que pagar o excedente a sua jornada normal de trabalho, horas extras de no mínimo 50%. Por outro lado, tal critério seria muito oneroso a empresa, mesmo porque, nem sempre se utiliza totalmente as horas à disposição.

Por sua vez, o TFR decidiu que além de serem extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas quando ocorre a chamada, fazem jus a suplementação salarial de 1/3 sobre o seu salário normal. Tal decisão foi proferida por analogia à situação dos ferroviários, sujeitos ao regime de "sobreaviso" (art. 244 da CLT).

Por outro lado, as 1ª e 2ª Turmas, TRT da 2ª Região, julgaram as referidas questões, de maneira mais favorável à empresa. Assim, enquanto a 1ª Turma apenas reconheceu ao empregado o direito de receber como extras as horas trabalhadas fora do horário de seu expediente de trabalho. Já a 2ª Turma decidiu pelo pagamento de uma suplementação de 1/3 sobre o salário normal, tal como no regime de "sobreaviso" dos ferroviários.

Assim, recomenda-se o pagamento do adicional de 1/3 sobre o seu salário normal (art. 244, § 2º da CLT) à todos funcionários portadores de Telefone Celular, quando à disposição dos serviços, 24 horas ao dia.

### Súmula nº 229 do TST - Sobreaviso. Eletricitários

---

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Histórico: Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

Nota: Nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJU de 19/11/03

Redação anterior:

Sobreaviso. Eletricitários

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 do salário normal.

Nota: A Resolução nº 129, de 05/04/05, DJU de 20/04/05 alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do TST de "Enunciado" para "Súmula".